



Proc. 00907/20 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 00907/20–TCE/RO [e].
CATEGORIA Inspeções e Auditorias.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
ASSUNTO: Plano de Contingência COVID 19.
UNIDADES: Estado de Rondônia;
 Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO);
 Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN/RO);
 Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC/RO);
 Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL/RO);
 Associação Rondoniense de Municípios (AROM).
RESPONSÁVEIS: **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador do Estado de Rondônia, CPF: 001.231.857-42;
Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20;
Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças, CPF: 192.189.402-44;
José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, CPF: 485.337.934-72;
Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Licitações, CPF: 302.479.422-00;
Claudioмиro Alves dos Santos, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios, triênio 2019/2021, CPF: 579.463.022-15.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 00044/2020-GCVCS-TC-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIAS DE ESTADO DA SAÚDE, FINANÇAS, SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA, SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS. IDENTIFICAÇÃO DE RISCOS: COLAPSO OPERACIONAL DOS SERVIÇOS DE SAÚDE; INTERRUÇÃO E/OU NÃO FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS; REDUÇÃO IMEDIATA DA ARRECADAÇÃO E DA CAPACIDADE FISCAL DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO; AGRAVAMENTO DOS PROBLEMAS SOCIAIS DECORRENTES DA DIMINUIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, COM REDUÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA. PROPOSIÇÃO DE SOLUÇÕES: MEDIDAS DE GOVERNANÇA INTERINSTITUCIONAL PARA ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO COVID-19; ADOÇÃO DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

MECANISMOS PARA A MANUTENÇÃO DO
EQUILÍBRIO E DA SAÚDE FISCAL DOS
MUNICÍPIOS E DO ESTADO DE RONDÔNIA.
DETERMINAÇÕES. INSPEÇÃO *IN LOCO*.

Trata-se de Inspeção Especial, originária de determinação da Presidência desta Corte de Contas, na forma do Memorando nº 43/2020/GABPRES (SEI nº 0191332), tendo por finalidade coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e de proteção para reduzir os riscos de propagação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito dos municípios e do Estado de Rondônia; e, acaso se concretizem os prognósticos negativos, das ações mitigatórias dos impactos causados pela doença principalmente na área da saúde, mas também de segurança, economia e finanças.

A presente demanda é relevante frente aos reflexos prejudiciais que ocorrem com a propagação do vírus, se as medidas necessárias não forem adotadas, com a urgência devida, pelos gestores dos municípios e do Estado de Rondônia para garantir, em substância, o direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB), com a manutenção e/ou criação de mecanismos essenciais para assegurar a segurança, a economia e as finanças nos citados entes governamentais.

A análise da Unidade Técnica (Documento ID 875556) teve por base a manifestação da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11.03.2020, que classificou o COVID-19 como pandemia¹; a Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde, a qual declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN); o Plano Estadual de Contingência ao COVID-19; o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo COVID-19; o posicionamento de estudiosos, dentre os quais: das Doutoradas Adaora Okoli e Ana Lúcia Escobar; e, principalmente, o estudo: “Pandemia do COVID-19: desafios para a rede de atenção de urgência e emergência em Rondônia”, de autoria do Doutor Vinícius Ortigosa Nogueira².

Ademais, o exame técnico também indicou como referência a Lei Federal nº 13.979/2020; o Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, que declarou “estado de calamidade pública” em todo o território do Estado de Rondônia; e, ainda, as informações do Ministério da Saúde, indicando-se o número crescente de infectados e a existência de transmissão comunitária.

Assim, a teor dos mencionados estudos e normas – considerando os problemas gerados pela pandemia do COVID-19, dentre os quais: o colapso operacional dos serviços de saúde; a interrupção e/ou não funcionamento de serviços públicos essenciais; a redução imediata da arrecadação e da capacidade fiscal dos municípios e do Estado; e, ainda, o agravamento dos problemas sociais decorrentes da diminuição imediata da atividade econômica, resultando em redução do emprego e da renda – foi observada a necessidade de atuação conjunta dos gestores públicos dos municípios e do Estado de Rondônia para implementar boas práticas internacionais e de governança no enfrentamento

¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Organização Mundial da Saúde classifica novo coronavírus como pandemia**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/organizacao-mundial-da-saude-classifica-novo-coronavirus-como-pandemia/>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

² Médico especialista em medicina de emergência (ABRAMEDE – AMB), mestre e professor assistente de medicina de emergência da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) e responsável técnico do serviço de emergências clínicas do Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II (HEPSJPII).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

da doença, tais como: “a) implantação de mecanismo de coordenação interinstitucional de enfrentamento à pandemia do COVID-19; e, b) medidas de manutenção do equilíbrio e saúde fiscal”.

Diante de todo o exposto, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, na forma da fiscalização em curso, concluiu que deve ser adotado o seguinte:

[...] 3. CONCLUSÃO

Encerrada a instrução preliminar, conclui-se que as seguintes medidas devem ser adotadas pelos respectivos responsáveis, sem prejuízo de determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas:

Medidas de governança

De responsabilidade do Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, CPF: 001.231.857-42, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, Sr. Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças, CPF: 192.189.402-44, Sr. José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, CPF: 485.337.934-72, Sr. Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Licitações, CPF: 302.479.422-00, e Sr. Claudiomiro Alves dos Santos, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios triênio 2019/2021, CPF: 579.463.022-15:

3.1 Imediata adoção de medidas de governança e resposta à presente crise sanitária que assola o estado de Rondônia e a comunidade internacional, em especial: **a) implantação de mecanismo de coordenação interinstitucional de enfrentamento à pandemia do COVID-19; b) medidas de manutenção do equilíbrio e saúde fiscal;**

3.2 Quanto à implantação de mecanismo de coordenação interinstitucional de enfrentamento à pandemia do COVID-19, devem estruturar, em âmbito estadual, uma **coordenação interinstitucional e implantar processos de gestão de crises**. Os processos de gestão de crises definem o detalhamento das atividades de planejamento, execução e controle a serem adotados antes, durante e após a crise, além de definir os papéis e responsabilidades dos atores envolvidos na estrutura organizacional;

3.3 A metodologia a ser definida deve passar, essencialmente, pelas etapas de: identificação, análise (causas e consequências) e avaliação (ponderação de impacto e probabilidade) dos riscos que ameaçam de forma significativa os serviços públicos essenciais; análise da capacidade de resposta dos serviços aos riscos identificados; avaliar potenciais soluções para os riscos que podem gerar o colapso e mapeá-los para escolha da melhor alternativa; adoção de estratégias preventivas ao colapso; preparação da gestão para o cenário de colapso; e avaliação e monitoramento dos riscos identificados para verificação contínua da gravidade;

3.4 Instalação de uma estrutura de deliberação e assessoramento ágil e especializado para todos os assuntos relacionados ao enfrentamento do COVID-19, de forma coordenada e articulada. Essa estrutura deve ter uma **instância decisória colegiada**, gerida por um coordenador geral responsável por patrocinar todas as ações necessárias ao enfrentamento da crise, assim como tomar decisões críticas. Essa instância decisória terá como atribuições precípuas submeter ao Governador do Estado, quando caracterizada a competência privativa deste, propostas de decreto tendo por objeto a pandemia do COVID-19, bem como determinar aos Secretários de Estado e dirigentes máximos das entidades da administração indireta a adoção de medidas em seus respectivos âmbitos. Será papel, também, desse Comitê convidar para participar de suas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

reuniões agentes públicos e demais pessoas que, por seu conhecimento, possam contribuir para a consecução do objeto do colegiado, quando assim for necessário. Esse **Comitê** funcionará, em caráter permanente, na sede do Governo, e terá suporte administrativo da Casa Civil do Estado de Rondônia, e contará em sua composição com membros suplentes indicados pelo titular correspondente, bem como de entidade representante dos municípios, a Associação Rondoniense de Municípios (AROM).

Medidas relativas à campanha de publicidade

De responsabilidade do Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, CPF: 001.231.857-42:

3.5 Imediata adoção das providências necessárias à pronta deflagração de campanhas de publicidade institucional visando ao esclarecimento da população acerca da pandemia do COVID-19, agindo em articulação com a orientação técnica da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU);

Medidas relativas à Secretaria Estadual de Saúde

De responsabilidade do Sr. Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20:

3.6 A Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) deve atuar em rede com as demais secretarias do estado, e também com os municípios, representados pela Associação Rondoniense de Municípios (AROM), no levantamento de necessidades realistas no que tange aos materiais e insumos básicos no âmbito da saúde, como aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) e todos os demais insumos necessários no combate a propagação do vírus;

3.7 A SESAU deve atuar em conjunto com a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), de forma a viabilizar as contratações de profissionais para o enfrentamento da pandemia, delegando a tomada de decisão ao secretário titular da pasta de gestão de pessoas, subsidiando-o com as informações produzidas no âmbito da SESAU, conforme as necessidades identificadas e a requerimento desta;

3.8 A SESAU também deve agir de forma articulada com a rede privada de hospitais com a finalidade de fornecer à população a quantidade de leitos suficientes para o combate à doença (COVID-19), assim como acompanhar a situação epidemiológica da doença, com vistas à proposição de estratégias de prevenção e controle à disseminação do (COVID-19);

3.9 A SESAU deve atuar ainda, como entidade indutora na adoção de protocolos municipais de atendimento de pacientes suspeitos de contágio pelo COVID-19 assintomáticos, ou seja, àqueles que não apresentam estado grave de insuficiência respiratória não necessitando, portanto, de internação hospitalar, bastando para tal população o atendimento ambulatorial e orientador exercido por unidades de saúde municipais.

3.10 A SESAU deve, ainda, dar cumprimento às recomendações deste Tribunal de Contas exaradas através da Decisão DM nº 00039/2020-GCVCS-TC;

Medidas relativas à Secretaria Estadual de Finanças

De responsabilidade do Sr. Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças, CPF: 192.189.402-44:

3.11 A Secretaria de Estado Finanças (SEFIN) deve coordenar e reavaliar fontes de receitas necessárias para o enfrentamento da pandemia, de forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

articulada com as demais secretarias e órgãos, canalizando seus esforços para assegurar a continuidade dos serviços essenciais;

Medidas relativas à Superintendência Estadual de Licitações

De responsabilidade do Sr. Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Licitações, CPF: 302.479.422-00:

3.12 A Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL) deve concentrar seus esforços nas aquisições concernentes ao combate da pandemia, organizando, coordenando e operacionalizando os procedimentos licitatórios, mediante articulação direta com a Secretaria de Estado da Saúde;

3.13 Caso venha a ser necessário, a SUPEL operacionalizará, em conjunto com a SESA, medidas mais céleres para aquisição de insumos, com a ajuda de profissionais especializados que compõem o seu quadro, assim como deverá colaborar na mensuração e estimativa de demanda por equipamentos e materiais necessários;

Medidas relativas à Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania

De responsabilidade do Sr. José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, CPF: 485.337.934-72:

3.14 Quanto às competências da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), cabe a execução, em articulação com os demais órgãos, de medidas que garantam o cumprimento ao Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, por meio do qual foi declarado “estado de calamidade pública” em todo o território do estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus;

3.15 Deverá, ainda, garantir e reforçar a segurança das unidades de saúde, em especial dos estoques de materiais de consumo, como EPIs de uso individual, e equipamentos.

Medidas relativas à Associação Rondoniense de Municípios

De responsabilidade do Sr. Claudiomiro Alves dos Santos, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios triênio 2019/2021, CPF: 579.463.022-15:

3.16 A Associação Rondoniense de Municípios (AROM), em articulação com os municípios que a integram, deve agir de forma coordenada com a SESA e demais membros do comitê proposto, com a finalidade de contribuir para a solução dos problemas comuns aos municípios rondonienses, no levantamento de necessidades realistas de materiais e insumos básicos no âmbito da saúde, como aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) e todos os insumos necessários no combate a propagação do vírus.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

a) Decretar o sigilo dos presentes autos, nos termos do art. 61-A, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, até o término das atividades fiscalizatórias ou até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

b) Determinar a expedição de notificação ao Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, CPF: 001.231.857-42; Sr. Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20; Sr. Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças, CPF: 192.189.402-44; Sr. José



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança Defesa e Cidadania, CPF: 485.337.934-72; Sr. Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Licitações, CPF: 302.479.422-00; e Sr. Claudiomiro Alves dos Santos, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios triênio 2019/2021, CPF: 579.463.022-15; para que cumpram as determinações elencadas na conclusão deste relatório técnico (item 3, subitens 3.1 ao 3.16);

c) Determinar a expedição de notificação ao Dr. Vinicius Ortigosa Nogueira (CPF: 317.636.958-16), autor do estudo utilizado como fundamento da presente análise, para que tenha conhecimento das determinações em comento no que tange às medidas de enfrentamento relativas à pandemia do Coronavírus (COVID-19) listadas na conclusão deste relatório (item 3);

d) Determinar a expedição de notificação a Dra. Ana Lúcia Escobar (CPF: 325.313.460-15), especialista consultada, para que tenha conhecimento das determinações em comento no que tange às medidas de enfrentamento relativas à pandemia do Coronavírus (COVID-19) listadas na conclusão deste relatório (item 3). [...]. (Alguns grifos no original).

Nesses termos, com a urgência que o caso requer, os autos vieram conclusos para decisão.

Com efeito, é imperioso que os gestores públicos dos municípios e do Estado de Rondônia adotem, de imediato, medidas urgentes para conter a transmissão e enfrentar a pandemia do COVID-19.

Em complemento, como bem delineou o Corpo Técnico, faz-se necessário que tais Agentes Públicos estudem os cenários, analisem e avaliem as futuras ações, de maneira coordenada, sistêmica e integralizada, formando-se uma rede de governança interinstitucional para a constituição de programas, planos e projetos, numa verdadeira teia que, efetivamente, possibilite identificar as melhores alternativas para a preservação da saúde da população rondoniense, mas também para a manutenção da segurança, da economia e do equilíbrio fiscal nos municípios e do Estado.

Segundo as informações do Ministério da Saúde, coletadas pelo Corpo Técnico, no dia 25.03.2020, existiam 2.433 (dois mil quatrocentos e trinta e três) casos confirmados do COVID-19. Porém, ontem (dia 26.03.2020), até aproximadamente às 19h, esse número já era de 2.915 (dois mil novecentos e quinze)³ casos, com 77 mortes, indicando um crescimento geométrico do número de infectados pela doença.

Não bastassem esses dados negativos, de acordo com as informações técnicas, os municípios e o Estado de Rondônia possuem restrições para a realização dos exames e testagem dos pacientes com os sintomas do COVID-19; faltam profissionais habilitados para a realização dos procedimentos e, ainda, os insumos necessários para tanto.

Tais fatos, portanto, revelam a necessidade de serem adotadas ações preventivas que objetivem proteger a saúde dos cidadãos rondonienses, de modo a reduzir a propagação da doença, pois, como expressou a Unidade Instrutiva, “é dever do Estado a redução do risco de propagação de doenças (1) e as ações e serviços públicos de saúde devem priorizar as atividades preventivas (2)”.

³ Portal de notícias da Globo (G1). **Brasil confirma 77 mortes e 2915 casos confirmados de coronavírus, diz Ministério da Saúde**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/26/brasil-tem-78-mortes-e-2918-casos-confirmados-de-novo-coronavirus-diz-ministerio-da-saude.ghtml>>. Acesso em: 26 mar. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Adicionadas às ações de proteção da saúde dos cidadãos, são salutares medidas para evitar o colapso operacional deste sistema público, mantendo-se os serviços essenciais à população, com vistas a não agravar, ainda mais, os problemas sociais e financeiros pela diminuição da atividade econômica, o que resulta na queda do número de empregos e da renda das pessoas, com a redução de arrecadação; e, conseqüentemente, da capacidade fiscal dos municípios e do Estado de Rondônia, fatos estes que podem levar a um provável cenário de caos, acaso não sejam adotadas medidas urgentes de governança, dentre as quais a coordenação interinstitucional.

Conforme o Corpo Técnico, em termos práticos, tais medidas têm as bases abaixo delineadas e podem ser dispostas em mecanismos especiais de planejamento, execução e controle. Veja-se:

[...] 2. ANÁLISE TÉCNICA

O atual momento de instabilidade, causado pela pandemia do COVID-19, exige a criação de mecanismos especiais de planejamento, execução e controle, no intuito de aumentar as chances de sucesso das ações de prevenção e mitigação de potenciais crises.

Por força da complexidade dos fatores e das graves conseqüências, o enfrentamento ao COVID-19 **exige um sistema de coordenação e articulação interinstitucional, integrando os esforços dos governos estadual e municipais**, com capacidade, em síntese, de identificar, diagnosticar e dimensionar os principais problemas associados à crise, mapear soluções viáveis e executar as ações indispensáveis para a manutenção de serviços essenciais à sociedade.

Dentre os potenciais problemas decorrentes da pandemia do COVID-19 estão:

- i. o colapso operacional dos serviços de saúde;
- ii. a interrupção ou não funcionamento de serviços públicos essenciais;
- iii. redução imediata da arrecadação e da capacidade fiscal do Estado; e
- iv. o agravamento dos problemas sociais decorrentes da diminuição imediata da atividade econômica, resultando em redução do emprego e da renda.

Dado o cenário apresentado, o Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia propõe ao Conselheiro Relator que recomende às entidades e órgãos identificados alhures a imediata **adoção de medidas de governança** e resposta à presente crise sanitária que assola o Estado de Rondônia e a comunidade internacional, em especial: a) implantação de mecanismo de coordenação interinstitucional de enfrentamento à pandemia do COVID-19 e; b) medidas de manutenção do equilíbrio e saúde fiscal.

2.1 Coordenação interinstitucional de enfrentamento a pandemia do COVID-19

Tratam-se de orientações para a implantação de mecanismos de coordenação e articulação para enfrentamento da crise decorrente da pandemia da COVID-19, em especial a implantação de uma estruturação da governança.

Para enfrentamento do atual contexto, é imprescindível estruturar, em âmbito estadual, uma **coordenação interinstitucional e implantar processos de gestão de crises**. Os processos de gestão de crises definem o detalhamento das atividades de planejamento, execução e controle a serem adotados antes, durante e após a crise, além de definir os papéis e responsabilidades dos atores envolvidos na estrutura organizacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

A **metodologia** a ser definida deve passar, essencialmente, pelas etapas de: identificação, análise (causas e consequências) e avaliação (ponderação de impacto e probabilidade) dos riscos que ameaçam de forma significativa os serviços públicos essenciais; análise da capacidade de resposta dos serviços aos riscos identificados; avaliar potenciais soluções para os riscos que podem gerar o colapso e mapeá-los para escolha da melhor alternativa; adoção de estratégias preventivas ao colapso; preparação da gestão para o cenário de colapso; e avaliação e monitoramento dos riscos identificados para verificação contínua da gravidade.

Para a **gestão desses processos**, é imprescindível a instalação de uma estrutura de deliberação e assessoramento ágil e especializado para todos os assuntos relacionados ao enfrentamento do COVID-19, de forma coordenada e articulada.

Essa estrutura deve ter uma **instância decisória colegiada**, gerida por um coordenador geral responsável por patrocinar todas as ações necessárias ao enfrentamento da crise, assim como tomar decisões críticas.

Ressalta-se que essa instância decisória terá como atribuições precípua submeter ao Governador do Estado, quando caracterizada a competência privativa deste, propostas de decreto tendo por objeto a pandemia do COVID-19, bem como determinar aos Secretários de Estado e dirigentes máximos das entidades da administração indireta a adoção de medidas em seus respectivos âmbitos.

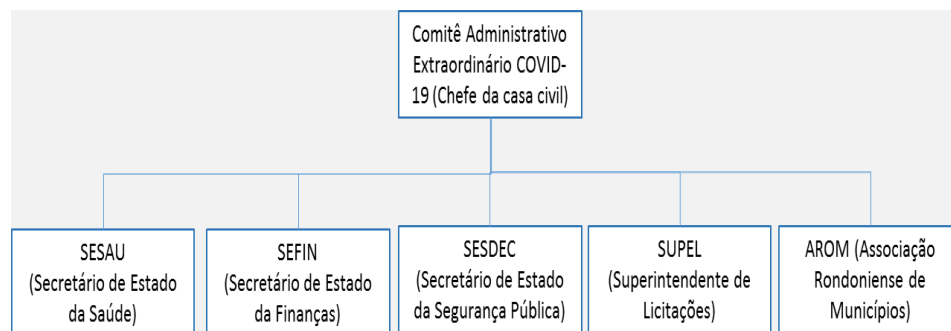
Será papel também desse Comitê convidar para participar de suas reuniões agentes públicos e demais pessoas que, por seu conhecimento, possam contribuir para a consecução do objeto do colegiado, quando assim for necessário.

Observa-se que **esse Comitê funcionará, em caráter permanente**, na sede do Governo, e terá suporte administrativo da Casa Civil do Estado de Rondônia, e contará em sua composição com membros suplentes indicados pelo titular correspondente, bem como de entidade representante dos municípios, a Associação Rondoniense de Municípios (AROM), cujo papel será detalhado a seguir.

Observa-se, ainda, a necessidade de determinar à unidade de comunicação do Estado de Rondônia que adote as providências necessárias à **pronta deflagração de campanhas de publicidade institucional visando ao esclarecimento da população acerca da pandemia do COVID-19**, agindo em articulação com a orientação técnica da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

Segue organograma abaixo, que melhor retrata a estrutura proposta para a unidade:

Figura 1: Estrutura proposta



Fonte: Própria

Responsabilidade e atribuições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

2.1.1 Secretaria de Estado da Saúde

Recomenda-se que a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) **atue em rede** com as demais secretarias do estado, e também com os municípios, representados pela Associação Rondoniense de Municípios (AROM), no levantamento de necessidades realistas no que tange aos materiais e insumos básicos no âmbito da saúde, como aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) e todos os demais insumos necessários no combate a propagação do vírus.

Nesse contexto, a SESAU deverá atuar em conjunto com a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), de forma a viabilizar as contratações de profissionais para o enfrentamento da pandemia, delegando a tomada de decisão ao secretário titular da pasta de gestão de pessoas, subsidiando-o com as informações produzidas no âmbito da SESAU, conforme as necessidades identificadas e a requerimento desta.

A SESAU também agirá de forma articulada com a rede privada de hospitais com a finalidade de fornecer à população a quantidade de leitos suficientes para o combate à doença (COVID-19), assim como acompanhar a situação epidemiológica da doença, com vistas à proposição de estratégias de prevenção e controle à disseminação do (COVID-19).

A SESAU deve atuar ainda, como entidade indutora na adoção de protocolos municipais de atendimento a pacientes suspeitos de contágio pelo COVID-19 assintomáticos, ou seja, àqueles que não apresentam estado grave de insuficiência respiratória não necessitando, portanto, de internação hospitalar, bastando para tal população o atendimento ambulatorial e orientador exercido por unidades de saúde municipais.

A SESAU deverá, ainda, dar cumprimento às recomendações deste Tribunal de Contas exaradas através da Decisão DM nº 00039/2020-GCVCS-TC.

2.1.2 Secretaria de Estado de Finanças

Quanto às competências da Secretaria de Estado Finanças (SEFIN), caberá a esta coordenar e **reavaliar fontes de receitas** necessárias para o enfrentamento da pandemia, de forma articulada com as demais secretarias e órgãos, canalizando seus esforços para assegurar a continuidade dos serviços essenciais.

2.1.3 Superintendência Estadual de Licitações

É também necessário que a Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL) concentre seus esforços nas aquisições concernentes ao combate da pandemia, **organizando, coordenando e operacionalizando os procedimentos licitatórios**, mediante articulação direta com a Secretaria de Estado da Saúde.

Caso venha a ser necessário, a SUPEL operacionalizará, em conjunto com a SESAU, medidas mais céleres para aquisição de insumos, com a ajuda de profissionais especializados que compõem o seu quadro, assim como deverá colaborar na mensuração e estimativa de demanda por equipamentos e materiais necessários.

2.1.4 Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania

Quanto às competências da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), cabe a execução, em articulação com os demais órgãos, de **medidas que garantam o cumprimento ao Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020**, por meio do qual foi declarado “estado de calamidade pública” em todo o território do estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Compete também à SESDEC, no entender do Corpo Técnico deste TCERO, **garantir e reforçar a segurança** das unidades de saúde, em especial dos estoques de materiais de consumo, como EPIs, e demais equipamentos. Tal medida é necessária, haja vista inúmeros relatos de roubos e furtos à unidades de saúde publicados na imprensa.

2.1.5 Associação Rondoniense de Municípios

Caberá à Associação Rondoniense de Municípios (AROM), em articulação com os municípios que a integram, agir de forma coordenada com a SESAUI e demais membros do comitê proposto, com a finalidade de contribuir para a **solução dos problemas comuns aos municípios rondonienses**, no levantamento de necessidades realistas de materiais e insumos básicos no âmbito da saúde, como aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) e todos os insumos necessários no combate a propagação do vírus.

2.2 Medidas de mitigação do impacto fiscal e efeitos sociais da crise

Quanto à redução imediata da arrecadação e da capacidade fiscal do Estado e a diminuição adjacente da atividade econômica, emprego e renda, são matérias tratadas em representação de lavra do Ministério Público de Contas (MPC), autuada neste TCERO sob processo nº 0083/2020, em que foram indicadas recomendações específicas, corroboradas pelo conselheiro relator das contas do governador do exercício de 2020.

A decisão do Conselheiro Relator recomendou a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, reconhecendo-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das secretarias de estado, da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de:

a) reavaliar, a partir do trabalho de especialistas e de projeções e estudos econômicos publicados sobre o cenário atual por instituições de renome nacional, todas as receitas estimadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, valendo-se, em concreto, de metodologia científica e viés conservador, de modo a redimensionar a expectativa de efetivo ingresso de recursos financeiros, reduzindo-se do montante esperado aquelas de realização improvável ou altamente incerta, devendo ser, em tal etapa, convidados a participar os demais Poderes e órgãos autônomos, dadas as consequências que a queda de arrecadação acarretará para as despesas próprias de tais entes;

b) reavaliar todas as despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, de modo a identificar aquelas que sejam estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da administração, portanto, inadiáveis, separando-se daquelas que possam ser adiadas, descontinuadas ou reduzidas ao mínimo necessário sem grave comprometimento de área prioritárias como saúde, educação e segurança pública, desde que demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte.

Advertiu, ainda, o MPC, a necessidade de apresentação de um **plano de contingenciamento de despesas** contendo, além daqueles que forem identificados como não estratégicos e/ou não essenciais pela instância de governança a que se refere o item I, portanto, passíveis de serem adiados, descontinuados ou reduzidos, todos os atos ou dispêndios, com os respectivos valores monetários, que deverão ser objeto de abstenção ou restrição ao mínimo necessário, justificadamente, desde que igualmente demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

suporte, destacando-se, sem prejuízo de outros que o executivo decida restringir. (Alguns grifos no original).

Diante das informações e dos dados transcritos, os quais indicam não haver condições suficientes para atender a todos os potenciais infectados; e, ainda, frente à materialidade e à relevância do objeto desta Inspeção Especial, considerado o risco de elevação exponencial de contaminados nos municípios e Estado de Rondônia, tal como já ocorre no Brasil e no Mundo, corroborar-se – na íntegra – a conclusão da Unidade Técnica, fazendo-se imprescindível determinar aos gestores do Estado de Rondônia; da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO); da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN/RO); da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC/RO); da Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL/RO); e da Associação Rondoniense de Municípios (AROM) que implementem mecanismos de coordenação interinstitucional para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, juntamente com as medidas de manutenção da segurança, da economia e do equilíbrio fiscal e orçamentário-financeiro, este último em consonância com os termos da DM 0052/2020-GCESS proferida nos autos do Processo nº 00863/2020-TCE/RO.

Por fim, ainda que o Decreto nº 24.891, de 23 de março de 2020⁴, tenha alterado e acrescentado dispositivos ao Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020 – em que se declarou o estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia⁵ – com adoção de algumas medidas para a garantia da manutenção da prestação de alguns serviços essenciais. E, mesmo em face dos Decretos nºs 24.892⁶ e 24.893⁷, ambos também de 23 de março de 2020, os quais instituem o Gabinete de Integração e o Comitê Interinstitucional de Prevenção ao COVID-19, faz-se necessário reforçar e implementar todas as ações proposta pela Unidade Técnica, tanto em âmbito estadual como municipal.

No mais, tendo em conta que as informações descritas nesta decisão são objeto de fiscalização em andamento e que, se previamente divulgadas, podem gerar pânico na sociedade regional, visando manter a imprescindível segurança dos cidadãos e do Estado, bem como preservar o interesse social, corroborar-se a proposição técnica para decidir por conferir carácter sigiloso ao

⁴ RONDÔNIA. **Decreto n.º 24.891, de 23 de março de 2020**. Altera e acrescenta dispositivos do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020. Disponível em: <<http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2020/03/diario-56.1-supl.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

⁵ RONDÔNIA. **Decreto n.º 24.887, de 20 de março de 2020**. Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/decreto-no-24-887-de-20-de-marco-de-2020/>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

⁶ RONDÔNIA. **Decreto n.º 24.892, de 23 de março de 2020**. Constitui o Gabinete de Integração de Acompanhamento e Enfrentamento ao Coronavírus. Disponível em: <<http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/D24892.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

⁷ RONDÔNIA. **Decreto n.º 24.893, de 23 de março de 2020**. Institui o Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19. Disponível em: <<http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/D24893.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

presente feito, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIII e LX da CFRB⁸ c/c art. 247- A, § 1º, incisos I e IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁹.

Posto isso, a teor do art. 38, III, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96¹⁰ c/c artigos 6º, 48, I, 70, 71, IV, 163, 170, 196, 197, 198, II, da CFRB¹¹, dentre outros dispositivos simétricos na Constituição do Estado de Rondônia; e, ainda, considerando a urgência que o caso requer

⁸ XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**; [...] LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o **interesse social o exigirem**; (Sem grifos no original). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 mar. 2020

⁹ Art. 247-A. [...] § 1º A decretação de sigilo processual, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 61-A e sem prejuízo do disposto no artigo 86, dependerá de decisão fundamentada do Relator, de ofício ou a requerimento de pessoa, órgão ou entidade interessada, restringindo, sem prejuízo da ampla defesa, o acesso aos autos e aos documentos, em especial, nas seguintes hipóteses: **I - informações que comprometam** atividades de inteligência, de investigação, de apuração ou de **fiscalização em andamento**; [...] IV - informações cujo **sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**. [...] RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

¹⁰ Art. 38. Para **assegurar a eficácia do controle** e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] § 1º **As inspeções** e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores do Tribunal. **§ 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2020

¹¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde** [...], [...] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. [...] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] IV - realizar, **por iniciativa própria**, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, **inspeções** e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; [...], [...] Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: I - sistema tributário, **arrecadação e distribuição de rendas**; [...] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim **assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - **busca do pleno emprego**; [...] **Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.** Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] **II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais**; [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 mar. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

para adoção imediata de medidas acautelatórias, em juízo singular, conforme orienta o art. 78-D, I, c/c art. 108-A ambos do Regimento Interno¹², **decide-se:**

I – Determinar a Notificação do Exmo. Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador do Estado de Rondônia, e dos Senhores: **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), **Luís Fernando Pereira da Silva**, Secretário de Estado de Finanças, CPF: 192.189.402-44; **José Hélio Cysneiros Pachá**, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, CPF: 485.337.934-72; **Márcio Rogério Gabriel**, Superintendente Estadual de Licitações, CPF: 302.479.422-00; e **Claudiomiro Alves dos Santos**, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios, CPF: 579.463.022-15, ou a quem lhes vier a substituir, sem prejuízo doutras determinações futuras, para que adotem – com a urgência que o caso requer, acaso ainda não tenham adotado – medidas de governança interinstitucional, em garantia ao direito primário à saúde dos cidadãos, com o enfrentamento à pandemia do COVID-19, somadas à adoção de mecanismos de manutenção da segurança, da economia e do equilíbrio fiscal dos município e do Estado de Rondônia, criando-se uma coordenação para implantar processos de gestão de crise; com instância decisória colegiada, **segundo a metodologia e as orientações presentes entre os itens 3.1 e 3.4 do relatório da Unidade Técnica desta Corte de Contas** (Documento ID 875556), sobretudo, a considerar a competência de cada gestor, respectivamente, o seguinte:

I.1 De responsabilidade do Exmo. Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, CPF: 001.231.857-42:

a) imediata adoção das providências necessárias à pronta deflagração de campanhas de publicidade institucional visando ao esclarecimento da população acerca da pandemia do COVID-19, agindo em articulação com a orientação técnica da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

I.2 De responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20:

a) a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) deve atuar em rede com as demais Secretarias do Estado, e também com os municípios, representados pela Associação Rondoniense de Municípios (AROM), no levantamento de necessidades realistas no que tange aos materiais e insumos

¹² Art. 78-D. Na **decisão monocrática** de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em **uma das espécies de fiscalização** a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: **I - a adoção de medidas cautelares** ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) [...] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, **por juízo singular** ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) [...] § 2º A Tutela Antecipatória, concedida pelo Conselheiro Relator ou pelo órgão colegiado, será imediatamente **comunicada à parte responsável** ou ao seu substituto legal e aos interessados, mediante mandado expedido pelo Conselheiro Relator. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

básicos no âmbito da saúde, como aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) e todos os demais insumos necessários no combate a propagação do vírus;

b) a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) deve atuar em conjunto com a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), de forma a viabilizar as contratações de profissionais para o enfrentamento da pandemia, delegando a tomada de decisão ao secretário titular da pasta de gestão de pessoas, subsidiando-o com as informações produzidas no âmbito da SESAU, conforme as necessidades identificadas e a requerimento desta;

c) a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) também deve agir de forma articulada com a rede privada de hospitais com a finalidade de fornecer à população a quantidade de leitos suficientes para o combate à doença (COVID-19), assim como acompanhar a situação epidemiológica da doença, com vistas à proposição de estratégias de prevenção e controle à disseminação do (COVID-19);

d) a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) deve atuar, ainda, como entidade indutora na adoção de protocolos municipais de atendimento de pacientes suspeitos de contágio pelo COVID-19 assintomáticos, ou seja, àqueles que não apresentam estado grave de insuficiência respiratória não necessitando, portanto, de internação hospitalar, bastando para tal população o atendimento ambulatorial e orientador exercido por unidades de saúde municipais;

e) a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) deve, ainda, dar cumprimento às recomendações deste Tribunal de Contas exaradas através da Decisão DM nº 00039/2020-GCVCS-TC.

I.3 De responsabilidade do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças, CPF: 192.189.402-44:

a) a Secretaria de Estado Finanças (SEFIN) deve coordenar e reavaliar fontes de receitas necessárias para o enfrentamento da pandemia, de forma articulada com as demais secretarias e órgãos, canalizando seus esforços para assegurar a continuidade dos serviços essenciais.

I.4 De responsabilidade do Senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Licitações, CPF: 302.479.422-00:

a) a Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL) deve concentrar seus esforços nas aquisições concernentes ao combate da pandemia, organizando, coordenando e operacionalizando os procedimentos licitatórios, mediante articulação direta com a Secretaria de Estado da Saúde;

b) caso venha a ser necessário, a SUPEL operacionalizará, em conjunto com a SESAU, medidas mais céleres para aquisição de insumos, com a ajuda de profissionais especializados que compõem o seu quadro, assim como deverá colaborar na mensuração e estimativa de demanda por equipamentos e materiais necessários.

I.5 De responsabilidade do Senhor José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, CPF: 485.337.934-72:

a) quanto às competências da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), cabe a execução, em articulação com os demais órgãos, de medidas que garantam o cumprimento ao Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, por meio do qual foi declarado “estado de Calamidade Pública” em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

b) deverá, ainda, garantir e reforçar a segurança das unidades de saúde, em especial dos estoques de materiais de consumo, como EPIs de uso individual, e equipamentos.

I.6 De responsabilidade do Sr. Claudiomiro Alves dos Santos, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios triênio 2019/2021, CPF: 579.463.022-15:

a) a Associação Rondoniense de Municípios (AROM), em articulação com os municípios que a integram, deve agir de forma coordenada com a SESAU e demais membros do comitê proposto, com a finalidade de contribuir para a solução dos problemas comuns aos municípios rondonienses, no levantamento de necessidades realistas de materiais e insumos básicos no âmbito da saúde, como aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) e todos os insumos necessários no combate a propagação do vírus.

II – Notificar os responsáveis com cópias desta decisão e do relatório técnico (Documento ID 875556), para que tomem conhecimento das determinações indicadas no item I, com adoção imediata das medidas cabíveis quanto ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19) nos municípios e no Estado de Rondônia;

III – Intimar do teor desta decisão e do Relatório Técnico (Documento ID 875556), o **Dr. Vinicius Ortigosa Nogueira** e a **Dra. Ana Lúcia Escobar**, sendo o primeiro, autor do estudo utilizado como fundamento da presente análise a segunda especialista consultada, para que tenham conhecimento das determinações em comento no que tange às medidas de enfrentamento relativas à pandemia do COVID-19, conforme listado no item 3 da conclusão do mencionado relatório técnico;

IV – Após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que acompanhe o cumprimento das determinações impostas no item I;

V – Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC) e Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO);

VII – Deixar, excepcionalmente, de dar publicidade ao presente feito, decretando-se o **SIGILO**, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIII e LX da CFRB c/c art. 247- A, § 1º, incisos I e IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Porto Velho, 27 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Em Substituição Regimental